SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102167 - RJ (2026/0215717-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAISSA MORGANA PEIXOTO RODRIGUES - RJ255554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADEQUAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade, exigindo indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, sendo legítima a fundamentação sucinta, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados.
2. No caso, a materialidade foi demonstrada por laudos oficiais e demais documentos, e os indícios de autoria foram extraídos da prova oral colhida sob contraditório e de relatórios de inteligência.
3. Teses relacionadas à aplicação da teoria do domínio do fato, à insuficiência de indícios e à incompatibilidade de relatos demandam revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. As demais questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não podendo ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59488980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: bc9917be-44be-47df-b7aa-62b038377bd0

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59488980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: bc9917be-44be-47df-b7aa-62b038377bd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102167 - RJ (2026/0215717-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAISSA MORGANA PEIXOTO RODRIGUES - RJ255554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADEQUAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade, exigindo indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, sendo legítima a fundamentação sucinta, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados.

2. No caso, a materialidade foi demonstrada por laudos oficiais e demais documentos, e os indícios de autoria foram extraídos da prova oral colhida sob contraditório e de relatórios de inteligência.

3. Teses relacionadas à aplicação da teoria do domínio do fato, à insuficiência de indícios e à incompatibilidade de relatos demandam revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. As demais questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não podendo ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59183644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:20
Código de Controle do Documento: 0390945a-3e0b-44bc-b3b7-6b1b039108ed

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA contra a decisão de fls. 97-101, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Alega que é cabível a concessão da ordem de ofício, ante o constrangimento ilegal evidente na pronúncia, fundada em imputação genérica, com prisão cautelar prolongada.

Argumenta que a tese central não exige revolvimento fático-probatório, pois a discussão é jurídica, qual seja, a ausência de ordem concreta, ajuste, autorização, anuência ou contribuição individualizada que sustente autoria mediata.

Defende que a mera posição de liderança não autoriza a submissão ao júri por homicídio qualificado, sem demonstração mínima de domínio sobre o fato, sob pena de responsabilização penal objetiva.

Expõe que a prova testemunhal indicou ato isolado do executor, incompatível com a tese de ordem superior atribuída ao agravante, o que revelaria incoerência lógica entre os relatos e a imputação de autoria mediata.

Argumenta que é indevida a invocação do *in dubio pro societate* para suprir dúvida sobre o núcleo da imputação, especialmente quanto à existência de participação concreta do agravante.

Defende a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, decretada em 19/9/2024, por ausência de fundamentação contemporânea e individualizada, requerendo, subsidiariamente, a determinação de imediata revisão pelo juízo competente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício, inclusive com a despronúncia, anulação da pronúncia ou revogação da prisão preventiva; alternativamente, requer a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59183644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:20
Código de Controle do Documento: 0390945a-3e0b-44bc-b3b7-6b1b039108ed

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, sobre a aplicação deturpada da teoria do domínio do fato e a insuficiência de indícios mínimos e idôneos de autoria, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fls. 39-40, grifo próprio):

> Busca a defesa, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF, argumentando com a carência de fundamentação coerente com as teses defensivas apresentadas nas alegações finais, notadamente aquela que impugnava a aplicação da teoria do domínio do fato ao caso concreto.
> Defende a ausência de indícios mínimos de autoria ou de participação do recorrente no delito descrito na exordial, pois não há nos autos um único elemento que comprove que o réu tenha emitido uma ordem direta para a execução do homicídio em apuração.
> Sustenta que a acusação está amparada na aplicação equivocada da teoria do domínio do fato, esclarecendo que a mera suposição de um poder de comando genérico não se mostra capaz de satisfazer os requisitos necessários para a configuração da autoria mediata, a qual exige indícios robustos de efetiva emissão de uma ordem por parte daquele que detém o domínio do fato.
> Em vista disso, pretende a reforma da decisão com vistas à despronúncia.
> Analisados os argumentos da defesa, entendo que não lhe assiste razão.
> **Preliminarmente, não procede a alegada nulidade. O Magistrado *a quo* indicou na referida decisão a prova de materialidade e os indícios de autoria através dos próprios depoimentos colhidos em sede policial e corroborados em Juízo, demonstrando a justa causa para submeter o ora recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.**
> Consoante entendimento jurisprudencial, a fundamentação sucinta não equivale à ausência de fundamentação e, em se tratando de admissibilidade da acusação, que encerra a primeira fase do procedimento do Júri, a fundamentação deve mesmo ser limitada, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados. **(AgRg no AREsp n. 1.848.420/AM, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe de 21/2/2022).**
> Assim, não se verifica qualquer nulidade.
> No mérito, melhor sorte não socorre a defesa.
> Em verdade, a decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade, no qual o Juiz verifica a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59183644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:20
Código de Controle do Documento: 0390945a-3e0b-44bc-b3b7-6b1b039108ed

> Presentes tais requisitos, o Juízo *a quo* proferirá decisão pronunciando o réu, a fim de submetê-lo a julgamento pelo júri popular.
> A defesa busca a despronúncia alegando, para tanto, a ausência de indícios mínimos de autoria e participação do recorrente no homicídio descrito na denúncia.
> No caso *sub examen*, **a materialidade delitiva não é objeto de insurgência, até porque comprovada pela Guia de Remoção de Cadáver (e- doc. 000015), pelo Registro de Ocorrência (e-doc. 000028), pelas fotos (e-doc. 000035), pelo Laudo de Perícia Necropapiloscópica (e-doc. 000042), pelo Laudo de Necropsia (e-doc. 000052), Laudo de Exame de Local de Homicídio (e-doc. 000069) e pelo Laudo Complementar de Necropsia** (e-doc. 000580), o qual atestou que a ação perfuro-contundente foi o instrumento que produziu a morte da vítima, cuja causa se deu pelo ferimento perfurante do crânio com lesão transfixante do cérebro.
> **Quanto à autoria, tenho que esta se acha suficientemente indiciada para os fins da presente fase processual pela prova oral produzida em Juízo sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como pelos elementos colhidos na seara distrital, em especial pelo Relatório de Inteligência acostado aos e-docs. 000197 e 000212.**

Assim, a fundamentação sucinta é adequada a essa fase processual para evitar influência sobre os jurados, estando os requisitos legais devidamente demonstrados. A materialidade do crime foi comprovada por diversos laudos periciais que atestaram a causa da morte da vítima, e os indícios suficientes de autoria foram devidamente respaldados pela prova oral e por relatórios de inteligência, o que justifica a submissão do acusado a julgamento pelo tribunal do júri.

Ademais, os argumentos – aplicação deturpada da teoria do domínio do fato, insuficiência de indícios mínimos e idôneos de autoria e incompatibilidade do relato da prova testemunhal, que indica ato isolado do executor, com ordem superior – não são passíveis de análise no procedimento do *habeas corpus.*

O *writ* tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, como não se permite a produção de provas nesta ação constitucional, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, destaca-se que o Tribunal de origem não examinou uma série de argumentos da defesa (a seguir expostos), circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância: a inépcia da denúncia por não descrever condutas concretas; prova ilícita por tortura psicológica no depoimento hospitalar de testemunha, com a

Documento eletrônico VDA59183644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:20
Código de Controle do Documento: 0390945a-3e0b-44bc-b3b7-6b1b039108ed

contaminação da cadeia probatória; violação de domicílio em Búzios e nulidade da apreensão de arma; quebra da cadeia de custódia dos vestígios materiais; uso de algemas em oitiva hospitalar em desacordo com a Súmula Vinculante n. 11; excesso de prazo da prisão preventiva e ausência de contemporaneidade da fundamentação; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências essenciais; e ausência de esclarecimento do motivo do crime, fragilizando a construção acusatória e as qualificadoras.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar

Documento eletrônico VDA59183644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:20
Código de Controle do Documento: 0390945a-3e0b-44bc-b3b7-6b1b039108ed

> medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:20
Código de Controle do Documento: 0390945a-3e0b-44bc-b3b7-6b1b039108ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.167 / RJ

Número Registro: 2026/0215717-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00089712020248190004 89712020248190004 951002012024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAISSA MORGANA PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADA	: RAISSA MORGANA PEIXOTO RODRIGUES - RJ255554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO GABRIEL MALAFAIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: RAISSA MORGANA PEIXOTO RODRIGUES - RJ255554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:27
Código de Controle do Documento: 3d6e99e6-6b76-4ef4-8472-9ee00267e92c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:27
Código de Controle do Documento: 3d6e99e6-6b76-4ef4-8472-9ee00267e92c